PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026610-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANA CLARA COSTA SANT ANNA e outros Advogado (s): ANA CLARA COSTA SANT ANNA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VICOSA-BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA. Preenchidos os requisitos para a decretação da prisão temporária (Lei nº 7.960/89), o que foi feito de forma fundamentada, é cabível a manutenção da medida, porquanto necessária e imprescindível para a investigação no caso em tela, especialmente considerando que o paciente encontra-se foragido. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 80286610-48.2023.8.05.0000, da Comarca de Nova Viçosa/Ba, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Paciente IURI JESUS SILVA. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026610-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: ANA CLARA COSTA SANT ANNA e outros Advogado (s): ANA CLARA COSTA SANT ANNA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada ANA CLARA COSTA SANT'ANNA OAB/MG 211.568 em favor de IURI JESUS SILVA, apontando-se como autoridade coatora o JUÍZO DA Vara CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BA. Relata que o Paciente foi preso no dia 23/05/2023, pela suposta prática dos delitos dos artigos 16, § 1º, I, da Lei 10.826/2003, e art. 244 — B, da Lei 8.069/1990, e se encontra recolhido no Presídio de Nanuque - MG. Informa que o Paciente reside e domiciliado Av. Rio de Janeiro, nº 1041 — Centro — Nova Viçosa/BA, sendo tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Alega que a d. autoridade coatora discorreu exclusivamente a decretar a prisão temporária, com o objetivo exclusivo de tentar relacionar o paciente aos fatos relatados de forma unilateral pela polícia, tentando compensar a inexistência de fundamentos para a decretação da prisão e de medida cautelar. Sustenta que a fundamentação acerca dos requisitos da prisão é toda ela embasada em presunções e ilações, que, há muito, são rechaçadas pela jurisprudência. Aduz que não é possível extrair da referida decisão nenhum fato concreto que indique a necessidade de prisão temporária. Assevera que houve restrição à liberdade do Paciente sem a devida fundamentação que indicasse a exigência cautelar justificadora da custódia. Requereu liminarmente a concessão da ordem e, ao final, sua ratificação ou, alternativamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Indeferida a liminar no Id 45570457, o juízo impetrado prestou informações no Id

45925574. A douta procuradoria de justiça se manifestou, através de parecer de Id 46228778, no sentido de denegação do habeas corpus e a manutenção do decreto. É o relatório. Salvador/BA, 21 de junho de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026610-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: ANA CLARA COSTA SANT ANNA e outros Advogado (s): ANA CLARA COSTA SANT ANNA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VICOSA-BAHIA Advogado (s): VOTO Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar — que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória — são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. De acordo com as informações contidas nos autos, a custódia temporária foi imposta ao paciente com base no risco de vir ele a prejudicar a produção das provas e o sucesso da investigação, além de não possuir residência fixa. As investigações têm o objetivo de apurar os delitos art. 16, § 1º, I, da Lei 10.826/2003, e art. 244-B, da Lei 8.069/1990, no distrito de Argolo, município de Nova Viçosa, Bahia. O art. 1º, da Lei n. 7.960/1989, dispõe no inciso I, que caberá a Prisão Temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inguérito policial e, no inciso II, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e, por fim, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação processual, de autoria ou participação do indiciado no crime. Na decisão o MM. Juiz consignou que informações: "(...) Conforme narrado na representação, informa, em síntese, que fora instaurado inquérito policial, em razão da apreensão de três armas de fogo ocorrida no dia 03/05/2023 no distrito de Argolo, município de Nova Viçosa/BA. Afirma, ainda, que durante diligências naquela localidade, realizada por Policiais Civis e Militares da PETO/89ª CIPM, ao adentrarem na Rua Minas Gerais, à distância, foram avistados pelos policiais as pessoas de Iuri Jesus Silva e sua namorada, a adolescente Vanessa Dias Gomes, ambos conversando próximo à calçada, em via pública. Com a aproximação da viatura policial, e ao intuir que seria abordado, Iuri empreendeu fuga, tendo saltado muros de casas, em direção à região de matagal, oportunidade em que efetuou disparos de arma de fogo enquanto corria. Iuri foi acompanhado por policiais que não o alcançaram. Já a adolescente Vanessa jogou no chão uma mochila de costas que trazia consigo e correu por alguns metros, tendo em seguida entrado em uma casa de n.º 43, da mesma rua. No interior de referida mochila foi encontrada pelos policiais uma submetralhadora de fabricação caseira, motivo pelo qual os mesmos acessaram o interior da residência para alcançar a adolescente. Já na parte dos fundos do terreno, numa área aberta (quintal), ela foi encontrada. Reforço policial foi solicitado e diversas diligências foram realizadas, porém Iuri não mais foi localizado. Por fim, em terreno aparentemente baldio/desabitado, ao lado da residência onde estava Vanessa, foram localizadas outras duas armas de fogo, sendo um revólver calibre 38, marca Rossi, com numeração suprimida, e uma pistola

marca Ramon, de fabricação israelense, também com a numeração suprimida. Aduz que os fatos são concretamente graves, de modo que qualquer outra medida cautelar se mostraria desdenhável no caso concreto, não sendo crível supor que Iuri respeitaria qualquer determinação judicial. Igualmente afirma haver atualidade da medida pleiteada com a prática do fato, visto que Iuri conseguiu fugir com uma arma de fogo em mãos. Ressaltou que a posse de mencionadas armas de fogo caracteriza-se como crime hediondo, não deixando qualquer dúvida de sua concreta gravidade. Por fim, concluiu que ainda que se torne imprescindível também a realização de busca em desfavor de Iuri, até presente momento é desconhecida a verdadeira residência do ora investigado. A adolescente Vanessa teria indicado que o imóvel para onde ela correu seria o local onde Iuri estaria morando, ocorre que, desde a perseguição policial, Iuri não retornou para tal imóvel, que se apresentava com pouquíssimos móveis em seu interior, fazendo crer que ninguém efetivamente lá residia. (...) Desta forma, o propósito da medida cautelar, ora pleiteada, se insere nesse contexto e tem como fito assegurar uma eficiente investigação criminal, possibilitando a autoridade policial alcançar a autoria e demais circunstâncias que permearam a conduta delitiva." Infere-se que a decisão de primeiro grau restou bem fundamentada, com base em elementos convincentes, quais sejam a natureza das armas apreendidas e a fuga empreendida, demonstrando, assim, que a medida é imprescindível para as investigações. In casu, todos os requisitos para a manutenção do decreto de custódia temporária se encontram preenchidos: a custódia se mostra imprescindível às investigações policiais, tanto assim o é que o procedimento não foi concluído (inciso I); o paciente empreendeu fuga imediatamente antes de ser-lhe dada a voz de prisão, e não se sabe se qual a sua residência fixa (inciso II); e há indícios veementes de ser ele um dos autores do crime de associação criminosa majorada pela participação de adolescente (inciso III, alínea l), porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores. Conforme asseverado pela Procuradoria de Justiça, "A decretação da prisão temporária se deu com fundamento na necessidade de prosseguir com as diligências, ante a fuga do paciente imediatamente após o crime, sendo presumível, em decorrência deste fato, que sua intenção é furtar-se à aplicação da lei penal, podendo ele adotar medidas visando frustrar a coleta de elementos indiciários." Nesse sentido o aresto colhido da jurisprudê3ncia do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AGENTES FORAGIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento monocrático, por violação ao princípio da colegialidade. É pacífico entendimento desta Corte e do STF no sentido de que "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" ( HC n. 126.756/SP,

Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atraiu a incidência do 34, XX, do Regimento Interno. Legalidade. 3. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do crime e encerramento das investigações, tendo em vista que o caderno probatório indicava o envolvimento dos agravantes na subtração de um caminhão Scania com Reboque, carregado com bebidas destiladas, mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, que permaneceu em cativeiro. O modus operandi seria revelador de periculosidade social, os três agentes estão foragidos, e dois deles respondem a outras ações penais. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. "Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 161501 MT 2022/0061707-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) Também o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: "HABEAS CORPUS" - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO TEMPORÁRIA — DESPROPORCIONALIDADE — REGIME PRISIONAL A SER FIXADO EM CASO DE CONDENAÇÃO — EXAME PREMATURO DA MATÉRIA DE FUNDO - INVIÁVEL PELA VIA DO "WRIT" - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS — PACIENTE FORAGIDO — REVOGAÇÃO DA MEDIDA — IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. Deve ser afastada, de plano, a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à futura pena a ser aplicada, uma vez que não é possível analisar, nesse momento processual, o regime prisional a ser fixado em caso de condenação, por implicar exame prematuro da matéria de fundo, inviável pela via do "habeas corpus". Preenchidos os requisitos para a decretação da prisão temporária (Lei nº 7.960/89), o que foi feito de forma fundamentada, é cabível a manutenção da medida, porquanto necessária e imprescindível para a investigação no caso em tela, especialmente considerando que o paciente encontra-se foragido. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação da prisão temporária. (TJ-MG - HC: 10000211420104000 MG, Relator: Franklin Higino Caldeira Filho, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/09/2021) Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpa. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR